

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:775

A fim de se regular a execução do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei da Separação, sob proposta da respectiva Comissão Central e nos termos do artigo 191.º da mesma lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, observar as seguintes instruções:

1.º Que em cada concelho seja organizada, pela respectiva autoridade administrativa, uma relação de todos os templos ou edificios nas condições dos artigos 30.º e 31.º da lei de 20 de Abril de 1911, devendo, relativamente a cada edificio, ser feita a respectiva descrição com indicação da invocação religiosa, do lugar e freguesia em que é situado, do nome da pessoa ou entidade proprietária, do titulo de aquisição, sua data ou cartório ou repartição pública onde existe.

2.º A relação referida no artigo anterior será feita em duplicado, devendo um dos exemplares ser enviado à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos (4.ª Repartição).

3.º Na descrição de cada edificio deverá indicar-se se elle já era aplicado ao culto em 20 de Abril de 1911, ou qual a data em que ao mesmo culto foi aberto pela primeira vez, se se tratar de edificio construído ou adquirido posteriormente à Lei da Separação.

4.º De futuro, e para os efeitos do mencionado artigo 30.º da Lei da Separação, será sempre lavrado, perante a autoridade administrativa, um auto da abertura, pela primeira vez, ao culto, dos edificios ou templos que venham a ser adquiridos ou construídos expressamente para fins cultuais, auto de que será enviada cópia à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e no qual se conterão as indicações a que se refere o n.º 1.º desta portaria.

5.º Na disposição dos citados artigos 30.º e 31.º não se comprehendem os edificios que não tenham sido adquiridos ou construídos para fins cultuais, nem os prédios, ou partes de prédios, pertencentes a particulares e tomados de arrendamento por quaisquer agrupamentos, igrejas ou confissões religiosas, para o exercicio do culto, e bem assim as capelas-jazigos.

6.º Sempre que as autoridades tenham conhecimento de que nos edificios nas condições dos artigos 30.º e 31.º da Lei da Separação se pretende impor qualquer hipoteca ou ónus real, ou que se pretende fazer a sua alienação, ou ainda de que são por qualquer forma desvalorizados, devem do facto dar conhecimento à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, indicando o cartório, tribunal ou repartição por onde se, tenha ou esteja para praticar o acto.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

Portaria n.º 2:776

Tendo a Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja de S. Jorge, da freguesia de Sarilhos Grandes, concelho de Aldeia Galega do Ribatejo, distrito de Lisboa, mostrado a necessidade para o exercicio do culto público católico da respectiva igreja matriz e dos objectos, paramentos e alfaias nela existentes: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam entregues à Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja de S. Jorge, de Sarilhos Grandes, concelho de Aldeia Galega do Ribatejo, em conformidade do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, a respectiva igreja matriz e os

paramentos, alfaias e demais objectos que nela existem, entrega que será feita nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

Portaria n.º 2:777

Tendo o cidadão Aires de Gouveia Alcoforado, solteiro, maior, proprietário, residente na Praia da Granja, freguesia de S. Félix da Marinha, concelho de Gaia, distrito do Pôrto, solicitado autorização para vender uma capela que possui no referido lugar e freguesia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja autorizado o proprietário da mencionada capela, Aires de Gouveia Alcoforado, nos termos do artigo 31.º da lei de 20 de Abril de 1911, a efectuar a sua venda, com a condição de o adquirente do edificio se obrigar a declarar no respectivo titulo se a capela continua a ser destinada ao culto, e no caso afirmativo a participá-lo à autoridade administrativa, entregando-lhe em todo o caso cópia autenticada do titulo de transmissão para ser remetida à 4.ª Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

Portaria n.º 2:778

Tendo a Irmandade de S. Vicente, com sede na igreja paroquial da freguesia de Alcabideche, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, pedido que lhe fôsse cedidas para o exercicio do culto católico, porque para elle são necessárias, as capelas de Nossa Senhora das Neves, Santa Iria e Nossa Senhora da Conceição, sitas respectivamente nos lugares de Manique de Baixo, Murches e Alcabideche, da referida freguesia e concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam entregues à Irmandade de S. Vicente as mencionadas capelas de Nossa Senhora das Neves, de Santa Iria e de Nossa Senhora da Conceição, em conformidade do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser feita pela Junta da Freguesia de Alcabideche, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e ficando a cargo da irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos edificios cedidos.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Rectificação

Na tabela das sobretaxas do exportação, que faz parte do decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, da mesma data, onde se lê «vinagre de vinho», deve ler-se «vinagre e vinho».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 3 de Junho de 1921.—Pelo Director Geral, *Augusto Vieira da Silva*, engenheiro adjunto.